



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.651-A, DE 2006 **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAUL HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN, com a finalidade de assegurar recursos financeiros para execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União ou por um dos demais Entes da Federação.

Art. 2º O FUNPHAN contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I – recursos orçamentários da União;

II – um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

III – produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais;

IV – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

V – doações e legados;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPHAN serão aplicados exclusivamente em projetos e atividades de recuperação e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, nos termos de regulamento, sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, com recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo poderá ser feita por meio de convênios firmados pela União com Municípios que possuam acervo tombado.

Art. 4º O mecanismo institucional de gestão do Fundo contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos de regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa a garantir os recursos necessários à implementação das ações necessárias à recuperação e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, mediante a criação do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN.

O acervo patrimonial tombado hoje no Brasil abrange 20 mil edifícios, 57 centros e conjuntos urbanos, 13 mil sítios arqueológicos cadastrados, mais de um milhão de objetos, incluindo acervo museológico, cerca de 250 mil volumes bibliográficos, documentação arquivística e registros fotográficos, cinematográficos e videográficos, incluindo dezenove monumentos culturais e naturais considerados pela Unesco como Patrimônio Cultural da Humanidade.

A preservação de todo esse patrimônio, acumulado nos cinco séculos de nossa história, demanda fluxo constante de recursos, sob pena de ocorrer sua inevitável e irrecuperável degradação.

Por esse motivo propomos a destinação ao Fundo a ser criado, além de outras receitas, da parcela de um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, como forma de garantir uma fonte de recursos exclusiva para aplicação na finalidade proposta.

A aplicação dos recursos do Fundo poderá ser feita, nos termos do presente Projeto, mediante convênios firmados pela União com os Municípios que possuam acervo tombado, de forma a beneficiar aqueles que enfrentam as dificuldades maiores para dispensar os cuidados devidos ao patrimônio histórico e artístico existente nos seus respectivos territórios.

Acreditando, pois, nos grandes benefícios que a presente proposição seguramente trará para a preservação da cultura nacional, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado Renildo Calheiros

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6651-A/2006*

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Renildo Calheiros, institui o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (FUNPHAN), com a finalidade de garantir recursos para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União ou pelos Municípios.

Determina que a receita do Fundo terá origem nos recursos orçamentários da União; em um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal; no produto de operações de crédito internas e externas, nacionais e estrangeiras, de entidades públicas, privadas ou internacionais; em transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros entes federativos; em doações e legados; em saldos de exercícios anteriores e em outras fontes previstas por lei.

Fixa que a utilização dos recursos do FUNPHAN será restrita a ações de recuperação e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, nos termos da regulamentação, sem prejuízo das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), previstas na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o referido Programa.

Por fim, acrescenta que os recursos do FUNPHAN podem ser aplicados nos Municípios que possuam bens tombados, a partir da realização de convênios com a União. A proposição determina, ainda, que a gestão do Fundo contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da regulamentação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito – sendo essa última encarregada de analisar também a adequação financeira e orçamentária da iniciativa – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – para verificação

da constitucionalidade e juridicidade da matéria – nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora examinamos, ao instituir Fundo cuja finalidade é garantir recursos para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União e pelos Municípios, tem o inegável mérito de oferecer instrumento que possibilita ao Poder Público melhores condições para cumprir o papel de proteger, de fato, o patrimônio cultural brasileiro.

A Constituição Federal, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade. O § 1º do referido artigo preceitua que ao poder público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O texto constitucional estabelece, também, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

O Decreto-Lei nº 25, de 1937, diploma legal que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, prevê, em seu art. 19, que a União deve assumir o ônus da manutenção da coisa tombada, caso o proprietário não disponha de recursos para proceder às obras de sua conservação e reparação. Na medida em que os bens culturais tombados têm reconhecido o seu valor simbólico e

caracterizam-se como bens de interesse público colocados sob sua tutela do Governo e a serviço da memória da nossa sociedade, é justo que o Poder Público interfira nessa manutenção.

O Ministério da Cultura (MinC) desenvolve, atualmente, o programa Monumenta – ação que visa à recuperação sustentável do patrimônio histórico urbano brasileiro tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e sob tutela federal. Com o intuito de viabilizar a recuperação de imóveis particulares nas áreas cobertas pelo projeto, o Monumenta oferece apoio aos Municípios para o financiamento de reformas em imóveis privados.

As iniciativas em defesa do patrimônio cultural brasileiro, apesar de inegavelmente importantes, mostram-se insuficientes para protegê-lo com eficácia. Documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, têm sido objeto de roubos recorrentes. Monumentos de valor arquitetônico, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, por sua vez, sofrem com o abandono ou com a exploração econômica irresponsável.

Tudo isso se dá porque a preservação do nosso patrimônio é extremamente dispendiosa e os poucos recursos orçamentários do Ministério da Cultura são insuficientes para garantir que esse cuidado se dê de forma efetiva. Permanecem em risco, dessa forma, não só a integridade dos bens nacionais de valor histórico, artístico e cultural, mas também o direito dos brasileiros de ter acesso a eles. O presente projeto de lei oferece a possibilidade de captação de recursos em volume compatível com a magnitude da tarefa de proteção patrimônio cultural brasileiro.

O nobre autor da iniciativa, contudo, deixou de estender aos Estados a possibilidade de firmar convênio com a União para aplicação dos recursos do FUNPHAN (art. 1º e art. 3º, parágrafo único). No sentido de corrigir esse lapso, oferecemos duas emendas que incluem os Estados que possuem acervo tombado entre os entes federativos beneficiários da medida proposta.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do PL n.º 6.651, de 2006, com emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado **Raul Henry**
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN, com a finalidade de assegurar recursos financeiros para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Raul Henry**
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo poderá ser feita por meio de convênios firmados pela União com Estados e Municípios que possuam acervo tombado.

Sala da Comissão, em de de **2007**.

Deputado **Raul Henry**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.651/06, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Gilmar Machado, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
